

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

**CAMILE ELTZ DE LIMA**

**DELAÇÃO PREMIADA E CONFISSÃO: ANÁLISE DOS INSTITUTOS A PARTIR  
DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PENAL E DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

Orientador: Prof. Dr. Salo de Carvalho

Porto Alegre

2008

**CAMILE ELTZ DE LIMA**

**DELAÇÃO PREMIADA E CONFISSÃO: ANÁLISE DOS INSTITUTOS A PARTIR  
DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PENAL E DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.  
Área de concentração: Sistema Penal e Violência.  
Linha de Pesquisa: Criminologia e Controle Social

Orientador: Prof. Dr. Salo de Carvalho

Porto Alegre

2008

CAMILE ELTZ DE LIMA

**DELAÇÃO PREMIADA E CONFISSÃO: ANÁLISE DOS INSTITUTOS A PARTIR  
DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PENAL E DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.  
Área de concentração: Sistema Penal e Violência.  
Linha de Pesquisa: Criminologia e Controle Social

Aprovada em 27 de maio de 2008.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Salo de Carvalho  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Brasil

---

Examinador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Brasil

---

Examinador: Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho  
CESUSC - Brasil

## RESUMO

A presente dissertação, vinculada à linha de pesquisa Criminologia e Controle Social, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, propõe-se a realizar análise dos institutos da confissão e delação premiada no âmbito processual penal. Apesar da Constituição da República de 1988 ter adotado o sistema acusatório, optando pela igualdade entre as provas existentes no processo penal, a delação premiada adquire, na atualidade, importante valor no campo probatório, da mesma forma como sucedeu com a confissão na Inquisição, quando considerada prova máxima. Através da concessão de significativos prêmios ao réu-delator, o Estado busca instrumentos para combater a criminalidade (organizada). Ocorre que tal procedimento transmite a mensagem de que a traição é fundamental para vencer a 'guerra contra o crime organizado'. O trabalho tem como pressuposto ser a delação ato reprovável do ponto de vista ético. Contudo, na medida em que incorporada ao ordenamento pátrio a partir de 1990 – e não tendo sido declarada sua (visível) inconstitucionalidade –, faz-se necessário, na tentativa de reduzir os danos causados pela aplicação judicial do instituto, estabelecer critérios mínimos para validar esta espécie de prova capaz de fundamentar a sentença. A releitura do instituto implica, por outro lado, redefinir o instituto análogo da confissão, na tentativa de harmonização com o sistema constitucional de direito penal e processual penal.

Palavras-chave: confissão – delação premiada – meio de prova – processo penal – inquisitorialismo – garantismo.

## RESUMEN

La presente disertación, vinculada a la línea de investigación Criminología y Control Social, del Programa de Postgrado en Ciencias Criminales de la Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, se propone a realizar análisis de los institutos de la confesión y delación (galardonada) en el ámbito procesal penal. Sin embargo tenga la Constitución de 1988 adoptado el sistema acusatorio, optando por la igualdad entre las pruebas existentes en el proceso penal, la delación adquirí, en la actualidad, importante valor en el campo probatorio, del mismo modo como sucedió con la confesión en la Inquisición, cuando considerada prueba máxima. Por medio de la concesión de significativos premios al reodelator, el Estado busca instrumentos para combatir la criminalidad (organizada). Ocurre que tal procedimiento transmite el mensaje de que la traición es fundamental para vencer la 'guerra contra el crimen organizado'. El trabajo tiene como presupuesto ser la declaración inculpativa del coimputado acto reprobable del punto de vista ético. Todavía, en la medida que fue incorporada al ordenamiento patrio desde 1990 – no habiendo sido declarada su (visible) inconstitucionalidad – se hace necesario, en la tentativa de reducir los daños causados debido a la aplicación judicial del instituto, establecer criterios mínimos para validar esta especie de prueba capaz de fundamentar la sentencia. La relectura del instituto implica, por otro lado, redefinir el instituto análogo de la confesión, en la tentativa de armonización con el sistema constitucional del derecho penal y procesal penal.

Palabras Clave: confesión – delación (galardonada) – medio de prueba – proceso penal – inquisitorialismo – garantismo.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 SENTIDOS E SIGNIFICADOS DA CONFISSÃO NO SISTEMA INQUISITÓRIO.....	13
1. 1 Apontamentos sobre a Inquisição e seu modelo jurídico.....	13
1.1.1 Sentido histórico da Inquisição.....	13
1.1.1.1 Transversalidade do Inquisitorialismo.....	16
1.1.1.2 Caça às bruxas: Inquisição e o controle da mulher sob o registro do manual O Martelo das Feiticeiras.....	17
1.1.2 A estrutura do sistema inquisitório.....	24
1.1.3 Sistemas de prova no sistema inquisitório.....	27
1.1.4 Mecanismos de prova: tortura e seus significados.....	30
1. 2 Confissão e Delação no Manual dos Inquisidores e no <i>Malleus Maleficarum</i> .....	32
1.2.1 Confissão no <i>Directorium Inquisitorum</i> e no <i>Malleus Maleficarum</i> ....	34
1.2.2 Formas de Delação no <i>Directorium Inquisitorum</i> e no <i>Malleus Maleficarum</i> .....	38
1. 3 Estudo da Confissão a partir do Olhar de Pierre Legendre.....	43
2 ESTRUTURA PENAL E PROCESSUAL PENAL DA CONFISSÃO.....	51
2. 1 Confissão e Processo Penal.....	51
2.1.1 Conceito e característica.....	51
2.1.2 Confissão e seu caráter dual.....	52
2.1.3 Natureza Jurídica da Confissão.....	56
2.1.4 Valor da confissão.....	57
2.1.5 A problemática das falsas confissões.....	61
2.1.6 Confissão extrajudicial.....	62
2.1.7 Da cautela ao julgar.....	64
2.1.8 Aspectos da confissão.....	65

2.1.8.1 Espontaneidade.....	65
2.1.8.2 Momento.....	66
2.1.8.3 Retratabilidade.....	69
2.1.8.4 Divisibilidade.....	71
2.2 Confissão e seus efeitos em Matéria Penal.....	72
2.2.1 Da obrigatoriedade de redução da pena.....	73
<b>3 ESTRUTURA PENAL E PROCESSUAL PENAL DA DELAÇÃO PREMIADA.</b>	<b>75</b>
3.1 Delação e Processo Penal.....	75
3.1.1 Conceituação aproximada e característica.....	75
3.1.2 Delação e sua negatividade qualificada.....	77
3.1.3 Natureza Jurídica da Delação.....	79
3.1.4 Valor probatório.....	80
3.1.5 Dos acordos de delação premiada.....	88
3.1.5.1 Ausência de Publicidade.....	89
3.1.5.2 Momento.....	90
3.1.5.3 Espontaneidade e Voluntariedade.....	91
3.2 Delação Premiada e seus efeitos em Matéria Penal.....	92
3.2.1 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).....	93
3.2.2 Lei contra o Crime Organizado (Lei nº 9.034/95).....	94
3.2.3 Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86).....	95
3.2.4 Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/90).....	95
3.2.5 Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98).....	96
3.2.6 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99).....	97
3.2.7 Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).....	99
3.2.8 Retroatividade.....	100
3.2.9. Da obrigatoriedade da concessão do prêmio.....	101
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>103</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>114</b>

## INTRODUÇÃO

A incorporação da delação premiada ao ordenamento jurídico pátrio no ano de 1990, com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072), sinalizou profunda mudança no tratamento até então dispensado ao controle da criminalidade.

Para Fauzi Choukr, a delação é medida emergencial, é dizer:

(...) aquilo que foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo, constituindo um subsistema de derrogação dos cânones culturais empregados na normalidade. (...) Tal declinação da cultura normal não se dá pela inserção tópica das regras fora da estratificação codificada pois, se assim fosse, toda lei extravagante deveria ser rigorosamente considerada como emergencial ou de exceção. A caracterização da presença do subsistema se dá com a mitigação, direta e indireta, de garantias fundamentais estabelecidas no pacto da civilidade, esta devendo ser entendida não apenas o texto interno constitucional mas, igualmente, os textos supranacionais que versem sobre esta matéria, vez que fornecerão a base daquilo que vai se denominar sistema, regulando sua legitimidade operacional ao nível normativo e interpretativo.<sup>1</sup>

Assim sendo, configurando visível fuga aos padrões da normalidade, introduziu-se o colaboracionismo processual, dirigido, sobretudo àqueles que integram organizações criminosas, “*como forma de investigação e combate aos delitos por elas praticados*”.<sup>2</sup> Para atingir os propósitos pretendidos, o legislador estabeleceu significativos incentivos aos criminosos, ora colaboradores: substituição, redução e, ainda, isenção de pena, bem como fixação de regime menos gravoso para seu cumprimento – conforme é possível verificar com as posteriores legislações que, igualmente, trataram do instituto: Lei nº 9.034/95; Lei nº 7.492/86; Lei nº 8.137/90; Lei nº 9.613/98; Lei nº 9.807/99 e Lei nº 11.343/06. Tais recompensas

---

<sup>1</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pp. 5-6.

<sup>2</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 211.



judiciais concretizam-se à medida que fornecidas informações (desejadas) sobre autoria e materialidade delitiva que atingem não só o réu acusador – que se auto-incrimina – mas, especialmente, terceiros, cuja participação na empreitada resta pormenorizadamente descrita.

Com relação ao mecanismo da colaboração, destaca-se que o direito norte-americano<sup>3</sup> serviu de inspiração ao italiano,<sup>4</sup> que reinseriu no ordenamento a “*Lei nº 15/80, do arrependimento (pentimento), em tema de delitos políticos, com o qual o autor do delito reduz ou elimina as conseqüências do próprio gesto e (...) contribui na descoberta – não necessariamente na captura – de outros co-autores, recebendo por isto um tratamento sancionatório muito reduzido*”.<sup>5</sup> O Brasil, pertencendo à família jurídica romano-germânica continental, resolveu “*importar todos estes modismos, sempre de forma irrefletida, casual e desconexa*”.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> Com relação ao direito comparado, elucida-se com o trecho seguinte, desde já salientando que tal não será objeto do trabalho desenvolvido: “(...) no direito norte-americano, o principal instrumento para obter a colaboração processual do acusado é a imunidade, que garante ao acusado não ser processado em troca da renúncia ao *privilege against self-incrimination*. A imunidade só pode ser reconhecida judicialmente. A polícia não pode realizar nenhum acordo para obter a colaboração do acusado. Havendo imunidade, o acusado não pode arguir o *privilege against self-incrimination*. Passa ao *status* de testemunha. Tem o dever de depor e de dizer a verdade.” (QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 211).

<sup>4</sup> “No mesmo diapasão, no direito italiano, foram previstos diversos institutos para estimular a atuação dos denominados ‘colaboradores da justiça’. Mas diversas são as diferenças em relação ao sistema norte-americano. No italiano, não há benefícios processuais para estimular a colaboração do acusado, como imunidade. As recompensas pela cooperação situam-se, exclusivamente, no plano do direito material: redução de pena e aplicação de medidas alternativas à prisão, em razão da inflexibilidade do princípio da obrigatoriedade da ação penal no aludido sistema. Porém, na fase de execução de pena, há espécie de imunidade de fato para o colaborador da justiça, surgida com a Lei n. 82, de 1991, que permite a concessão ilimitada de medidas alternativas à prisão e o ingresso do colaborador no programa de proteção”. (QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 212-213).

<sup>5</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 80. Explica, contudo, o autor, com relação ao *pentitismo*: “Não se exige, pois, mais que a mera dissociação do grupo criminoso ao qual supostamente o colaborador tenha se juntado. Significa dizer, assim, que não há uma conversão à causa para a qual se pretende colaborar. Neste contexto, pode-se afirmar que a maioria dos terroristas arrependidos na Itália é de pessoas que não sofreram qualquer transformação política importante, ou que tenha se retratado de maneira significativa quanto aos seus valores ideológicos, que é o que o verdadeiro arrependimento implica. Poderiam, então, ser melhor definidos como pessoas que, tão logo perceberam que seus fins eram intangíveis, mudaram de atitude, adotando uma disposição mais oportunista.” (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Temas de Direito e Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 142-143).

<sup>6</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pp. 129-130.

Importa salientar que a delação – cuja indefinição conceitual persiste até o momento, em que pese a publicação de sete leis extravagantes nestes quase dezoito anos de sua existência – conduz a alterações relevantes tanto em sede processual penal, pois passa a ser concebida como meio de prova pela doutrina e jurisprudência pátrias, quanto na seara penal, em virtude dos benefícios concedidos, funcionando como minorante ou até como causa extintiva da punibilidade (perdão judicial).

É neste contexto, portanto, que a delação adquire importantíssimo valor no campo probatório, indicando possível razão por que passa a ser tão visada, da mesma forma como já sucedeu com a confissão na Inquisição, quando considerada prova máxima – *probatio probantissima* –, equivalendo à coisa julgada.

Se no medievo, a guerra estava voltada à heresia, contemporaneamente, volta-se à criminalidade organizada, que “*apresenta-se hoje como abre-te-sésamo para desencadear o arsenal de instrumentos de intervenção da autoridade em nome da prevenção de perigos e da elucidação de crimes*”.<sup>7</sup> Por tal razão, recorre-se, neste atual combate, não só à tortura (sobretudo psicológica), mas também a outros instrumentos ainda mais contundentes, como a delação premiada – sem esquecer, pois, das novas técnicas investigatórias: agente infiltrado (definido por Eugenio R. Zaffaroni como “*funcionário delinqüente*”<sup>8</sup>) e provocador, além das interceptações *lato sensu*. E, neste contexto, ao passo que a confissão operada no processo inquisitório (que se assemelhava à religiosa), além de ser instrumento condutor da verdade,<sup>9</sup> possuía fim redentor, uma vez que expurgava os pecados, trazendo o confitente arrependido novamente ao seio da Igreja Católica; a delação, contrariamente, sempre teve a traição como traço essencial, seja enquanto dever cívico que então se impunha na Inquisição sob o manto da obediência, seja enquanto forma de colaboração processual.

---

<sup>7</sup> HASSEMER, Winfried. *Três Temas de Direito Penal*. Porto Alegre: AMP/Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 64.

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl [et al]. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Delito*. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 105.

<sup>9</sup> A confissão, pois, será o instrumento que conduzirá à verdade que “possibilita a rendição dos pecados e a absolvição, ainda que paradoxalmente fosse necessário condenar e, no limite, queimar na fogueira”. (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: \_\_\_\_\_ (coord.). *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 26).

Sabe-se que o Iluminismo conduziu a discurso outro que não o penal autoritário, apontando para o perigo de decretos condenatórios calcados exclusivamente em confissões. Todavia, não foi o suficiente para eliminá-los e, tampouco, para impor que a delação seja avaliada com ressalvas pelo julgador, sobretudo pelos confrontos que trava com a orientação constitucional vigente.

Sob este espectro, será desenvolvida a presente dissertação, que está vinculada à linha de pesquisa Criminologia e Controle Social, tendo como área de concentração Sistema Penal e Violência, que integra o Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, propondo-se, pois, a análise dos institutos da confissão e delação premiada no âmbito processual penal.

Com a adoção do sistema acusatório, faz-se necessário reforçar a igualdade que deve existir entre as provas admitidas no processo penal, tendo como norte a obediência às garantias do processo penal democrático e conforme orientação constitucional. Por tal razão, adota-se como referencial teórico o garantismo penal.

O ponto de partida da pesquisa será a Inquisição e seu modelo jurídico – sem deixar de apontar para o papel desempenhado pela Igreja Católica –, oportunidade em que também se abordará, através dos manuais prático-punitivos *Directorium Inquisitorum* e *Malleus Maleficarum*, os significados da confissão e espécies de delação no medievo.

Posteriormente, a discussão será trazida à contemporaneidade, analisando-se a estrutura penal e processual penal dos institutos da confissão e delação no âmbito do ordenamento pátrio, sempre observando se foram conservados os laços inquisitivos ou, contrariamente, se foram estes rompidos, estando, assim, de acordo com a CR/88 e o modelo acusatório adotado.

Por fim, a partir de possíveis aproximações feitas entre tais institutos – cuja semelhança está a transparecer –, serão buscados limites para a devida valoração das declarações incriminatórias do delator aos outros imputados e, conseqüentemente, proposta uma releitura do tratamento dispensado à confissão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada não é instituto de vanguarda, próprio para auxiliar o Estado no controle à criminalidade contemporânea. Como visto, sua previsão remonta ao medievo, conforme registram os manuais prático-inquisitivos *Directorum Inquisitorum* e *Malleus Maleficarum*.

Na atualidade, ganhou nova roupagem, sobretudo em razão das recompensas outorgadas ao delator. Contudo, sua essência inquisitorial permanece inalterada, estabelecendo-se agora – da mesma forma como sucedeu com a confissão no inquisitorialismo –, valor primordial enquanto meio de prova, justificando-se, assim, o incentivo à ocorrência da delação:

A delação premiada não se constitui em um recurso moderno do processo penal, assim como não se apresenta como repercussão de nenhum avanço especial havido na persecução criminal. Em verdade, a delação premiada sempre representou, juntamente com a prática da tortura, uma das ferramentas fundamentais dos processos arbitrários, em especial os medievos de índole inquisitorial.

(...) Efetivamente o procedimento de índole inquisitorial, com apego às idéias fundamentais desenvolvidas pelo Tribunal do Santo Ofício, tem na delação praticada pelo acusado um dos elementos essenciais de prova, além, evidentemente, de constituir medida investigatória fundamental.<sup>10</sup>

Dentro deste espectro, é interessante notar que o qualificado Direito Penal Clássico vem perdendo significativo espaço por conta da fluidez do Direito Penal Emergencial<sup>11</sup> que, através das medidas de urgência adotadas, resta por mitigar

---

<sup>10</sup> TASSE, Adel El. Delação Premiada: Novo Passo para um Procedimento Medieval. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo: RT, v. 5, jul-dez, 2006, p. 274.

<sup>11</sup> Com relação ao Direito Penal de Emergência ou de Exceção, desenvolvido na Itália, por força da crise propugnada pelo crescimento da criminalidade mafiosa, em meados da década de 70, alcançando apogeu nos primeiros anos da década de 80, importa destacar a predominância que assume a razão de estado sobre a razão jurídica como critério informador do direito e do processo penal, num contexto em que o Estado é um fim, não fundado senão em si mesmo. Destaca-se que: “La razón de estado esta guiada por principio por la lógica partidista y conflictual del amigo/enemigo (...), admite procedimientos inquisitivos dirigidos a identificar al enemigo con indagaciones directas

direitos e garantias individuais,<sup>12</sup> rompendo, assim, com a finalidade garantidora do processo penal constitucional: proteger o indivíduo, contendo os abusos e arbitrariedades do Estado na tarefa de perseguir e punir.<sup>13</sup> Sustenta Luigi Ferrajoli:

La cultura de la emergencia y la práctica de la excepción, incluso antes de las transformaciones legislativas, son responsables de un involución de nuestro ordenamiento punitivo que se ha expresado en la reedición, con ropas modernizadas, de viejos esquemas substancialistas propios de la tradición penal premoderna, además de en la recepción en la actividad judicial de técnicas inquisitivas y de métodos de intervención que son típicos de la actividad de policía.<sup>14</sup>

Não por acaso, observa-se que este Direito Penal, que também pode ser adjetivado de ‘premiado’ e que é pautado pela lógica da (in)eficácia – pois “*funcionalista, utilitário e pragmático, que só se preocupa com o resultado final e simbólico (só com seu rendimento, em suma)*”<sup>15</sup> –, está disposto a tratar o inimigo como colaborador, desde que este forneça as informações desejadas em troca, não de dinheiro (por enquanto), mas de interessantes premiações.

---

sobre las personas mas allá de las acciones cometidas” (FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. 4. ed. Tradução: Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 2000, p. 815).

<sup>12</sup> Sobre as consequências das alterações e exacerbações do poder de polícia e também do Direito Penal nos últimos tempos, assevera Hassemer: “Princípios fundamentais ou não valem mais ou valem apenas limitadamente”. (HASSEMER, Winfried. *Três Temas de Direito Penal*. Porto Alegre: AMP/Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 68). No mesmo sentido, Fauzi Choukr, ao constatar que, na emergência, “o devido processo legal aplicado em sua integralidade passou a ser considerado como um formalismo incômodo”. (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 139).

<sup>13</sup> O processo penal (de urgência) deixa de ser instrumento de proteção do sujeito processado. Agora, está-se diante de maxi-processos: “concebido como meio para atingimento de um fim que transcende a solução do caso: um fim político, genericamente identificado na luta contra o crime organizado, de forma que um determinado processo acaba por perder sua unidade, caracterizando-se como um fragmento de uma totalidade articulada e complexa, inserindo-se no conjunto dos meios repressores do Estado, o que obviamente, rompe com uma de suas mais eminentes funções: a proteção do acusado.” (KNIJNIK, Danilo. “A serpente me seduziu, e eu comi”: o agente, encoberto e provocador: recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment e da conduta estatal ultrajante como meio de interpretação conforme da Lei nº 9.034/95. *Revista Ibero-America de Ciências Penais*, Porto Alegre: ESPM, CEIP, ano 5, nº 10, 2000, pp. 13-14). Trata-se de verdadeiro gigantismo processual, representando terreno propício para abusos, já que o objetivo não é a investigação de fato criminoso determinado, mas da fenomenologia criminal em todas suas complexas dimensões políticas e sociais. (FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. 4. ed. Tradução: Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 2000, p. 824).

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. 4. ed. Tradução: Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 2000, p. 807.

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Flávio [et al]. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: RT, 1998, p. 347.

Nosso legislador, admirado com a fórmula adotada no exterior, sobretudo nos Estados Unidos e Itália – cabendo destacar, a esse respeito, que o mecanismo de colaboração italiana nasce defeituoso, pois “derivado das técnicas negociais do direito de matriz anglo-saxã, onde a disponibilidade do exercício da ação penal é constante pelo executivo”<sup>16</sup> – transporta o instituto ao País sem que tenha-se aqui vivenciado, como lá, conflitos travados com máfias e/ou terroristas:

Sem passar por nenhum surto cruento de terrorismo político – ao contrário do que ocorreu em países europeus, como Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália –, o Brasil sofreu apenas ações isoladas de grupos de pequeno porte e de organização incipiente, em relação às quais a resposta estatal foi de igual ou superior intensidade. (...) Aqui sem a mínima discussão, em nível legislativo, e sem nenhum questionamento sério sobre as conseqüências que poderão advir da consagração da traição como regra nas relações humanas, franqueou-se o direito penal comum à delação premiada (...).<sup>17</sup>

<sup>16</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 82. Prossegue o autor, referindo que tal “situação choca-se frontalmente com o modelo europeu continental vigente, sendo ontologicamente incongruente a este”, que é regido pela obrigatoriedade da ação penal. (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 82).

<sup>17</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 4. ed. São Paulo: RT, 2000, pp. 247-248. No mesmo sentido, Juarez Cirino: “O discurso italiano sobre a Máfia não pode, simplesmente, ser transferido para outros contextos nacionais (o Brasil, por exemplo), sem grave distorção conceitual ou deformação do objeto de estudo: os limites de validade do discurso da criminologia italiana sobre organizações de tipo mafioso são fixados pela área dos dados da pesquisa científica respectiva, e qualquer discurso sobre fatos atribuíveis a organizações de tipo mafioso em outros países precisa ser validado por pesquisas científicas próprias”. (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Crime Organizado*. In: BONATO, Gilson (org.) *Direito Penal e Processual Penal: Uma Visão Garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.145). Com relação à importação de modelos estrangeiros, cabe salientar que, evidentemente, não se está a rechaçar toda e qualquer influência estrangeira (seja em sede doutrinária, seja em sede prática) que se possa introduzir no ordenamento jurídico pátrio. Muito pelo contrário: veja-se, por exemplo, o próprio discurso garantista do italiano Luigi Ferrajoli, que se pretende tenha, de certa maneira e grau, eco no Brasil. Também não se está a ignorar o fato de que o Brasil “se filia à família jurídica romano-germânica continental; (...) sendo assim, encontraremos afinidades estruturais do direito penal brasileiro com os direitos penais de todos os países com a mesma filiação (Itália, Alemanha, Portugal, Espanha, Argentina, Colômbia, México, etc.). Tais afinidades favorecem o intercâmbio de discursos teóricos, sempre limitados por opções legislativas pontuais e contraditórias, e isso explica a freqüente utilização, no Brasil, dos autores europeus e latino-americanos.” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl [et al]. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Delito*. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 190). Contudo, é necessário mencionar que a crítica tecida com relação à importação de modelos internacionais – pelo menos com relação a este ponto do trabalho – é decorrente do seguinte fator: a experiência nacional tem revelado que não é realizado, previamente à sua adoção, filtro destinado a verificar se o contexto no qual ocorreu sua incorporação no exterior, bem como a ideologia que o motivou, são ou não similares ao nacional e, sobretudo, se suas conseqüências são ou não recomendáveis (até para que se possa saber em que medida é possível ou não sua internalização) – situação esta que acaba, conseqüentemente, por gerar graves problemas.

Encantado com a operação italiana *mãos limpas* da década de 70 – que pode ser brevemente caracterizada pela veemente ofensiva ao crime organizado<sup>18</sup> –, o legislador passou a inserir a delação no ordenamento pátrio a partir de 1990, com o advento da Lei dos Crimes Hediondos. Desde então, houve a previsão da delação em mais seis legislações extravagantes, alargando-se as formas de colaboração, que “*entram solenemente no cenário nacional para qualquer crime*”<sup>19</sup> e sem a exigência da espontaneidade do ato a partir da entrada em vigor da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas no ano de 1999.

Ao aliar-se ao criminoso, que pode ser gratificado com a impunidade, atesta-se a falência do poder estatal no controle à criminalidade (sobretudo organizada). Ao mesmo tempo, transmite-se a mensagem de que a traição – até então prevista no ordenamento enquanto circunstância agravante ou qualificadora de crime – é indispensável na batalha contra os delinquentes-inimigos e suas ações:

Colocar em lei que o traidor merece prêmio é difundir uma cultura antivalorativa. É um equívoco pedagógico enorme. Ainda que o valor perseguido seja o de combater o crime, mesmo assim constitui um preço muito alto tentar alcançar esse fim com um meio tão questionado.<sup>20</sup>

Não há dúvidas que delatar é ato eticamente reprovável, ainda mais quando, além de admitir a própria responsabilidade pelo fato praticado, o agente – que quer

---

<sup>18</sup> Sobre a operação, destaca Ada Grinover: “A *operazione mani pulite*, encabeçada pelo Ministério Público, foi, de início, incondicionalmente aplaudida pela população italiana, ansiosa por ver presos e punidos os corruptos. Com o tempo, porém, o entusiasmo da sociedade foi abrindo espaço para as críticas aos métodos do Ministério Público e dos juízes da *indagini preliminari*, sobretudo pelos exageros apontados nos encarceramentos preventivos, tanto que a operação passou a ser apelidada pela imprensa de ‘operação algemas fáceis’, sobretudo após a ocorrência de diversos suicídios de pessoas objeto de investigação, na prisão ou fora dela”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jacques Camargo de (Coord.). *O Crime Organizado (Itália e Brasil): A modernização da Lei Penal*. São Paulo: RT, 1995, pp. 27-28).

<sup>19</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Temas de Direito e Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 146.

<sup>20</sup> GOMES, Luiz Flávio [et al]. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: RT, 1998, p. 347. “Na equação ‘custo-benefício’, só se valoram as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa apresentar a todo sistema legal, enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana”. (FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 4. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 250).

“ligar outras pessoas ao seu destino”<sup>21</sup> – amplia a incriminação, atingindo (a inocência de) terceiros.

A opção por uma política de auto-preservação – na qual o alcagüete, no intuito de eximir ou atenuar sua responsabilidade, negocia informações, declarando, em forma de colaboração, atos supostamente praticados também por outras pessoas, que passarão da clandestinidade à exposição – tem preço muito alto: o aniquilamento do Outro, que não se deveria permitir. Como refere Roberto Soares Garcia, “admitir-se a validade constitucional a dispositivo que premia a delação, significa, com o devido acatamento, mandar às favas a ética e a moral”.<sup>22</sup>

Ao validar-se, como prova apta a ensejar condenação, declaração incriminatória de co-réus, totalmente interessada e suspeita – lembra-se que o réu-acusador transmuda-se em testemunha ao indicar a responsabilidade de terceiros, sem, contudo, prestar compromisso legal para tanto –, violam-se princípios e direitos orientadores do justo processo, segundo aponta Juarez Cirino dos Santos:

a instituição da delação premial, como negociação de impunidade ou vantagens pela delação de co-autores ou partícipes, constitui troca utilitária do juízo de reprovação por informações processuais que estimula o oportunismo egoísta do ser humano e amplia o espaço de provas duvidosas produzidas por “arrependidos”, que conservam o direito de mentir.<sup>23</sup>

Em manifesto desrespeito ao devido processo legal, o sujeito que deveria figurar no pólo passivo do processo penal, para ao final ver declarada (ou não) sua culpabilidade, renuncia ao *status* de inocente, produzindo provas contra si, em acordos realizados a portas fechadas com órgãos investigatórios e/ou acusatórios,

<sup>21</sup> ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. v. II: O acusado, os ofendidos e os denunciantes. Tradução: Fernando de Miranda. São Paulo: Saraiva Editora, 1948, p. 168.

<sup>22</sup> GARCIA, Roberto Soares. Delação Premiada: ética e moral, às favas! *Boletim do IBCCRIM*, ano 13, nº 159, fevereiro, 2006, p. 3.

<sup>23</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime Organizado. In: BONATO, Gilson (org.) *Direito Penal e Processual Penal: Uma Visão Garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.145. Interessante a colocação de Abel El Tasse: “Talvez a colaboração do co-réu permita a punição de delitos graves em sociedade. Talvez o sistema de delação premiada permita que se aproxime da verdade material sobre determinados crimes, porém não há certeza de que tais objetivos se cumpram, enquanto surge inexorável a certeza de que o sistema em que é incentivada a ação do acusado, em apoio ao Judiciário, produz quebra às garantias constitucionais importantes”. (TASSE, Adel El. Delação Premiada: Novo Passo para um Procedimento Medieval. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo: RT, v. 5, jul-dez, 2006, p. 270).



nos quais “defesa e acusação somam-se para condenar, ratificar denúncia, (...) sem qualquer debate probatório”<sup>24</sup> e em desobediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Com isso, impossibilita-se aos delatados – estes sim prejudicados pela derrocada de sua inocência, já que atribuído total crédito às palavras do (sincero) delator – o contraditório, inviabilizando-se, assim, o exercício de defesa ampla e satisfatória.

Por isso, há que se concordar com o posicionamento de Muñoz Conde, quando assim manifesta-se:

Creo que darle valor probatorio a la declaración del coimputado en sí misma, supone abrir la puerta a la violación del derecho fundamental a la presunción de inocencia, y a prácticas que pueden convertir el proceso penal en una auténtica fuente de chantajes, acuerdos interesados entre algunos acusados y la Policía y el Ministerio Público con consigüentes retiradas de la acusación contra unos para conseguir la incriminación (y condena) de otros. Nada bueno para el Estado de Derecho.<sup>25</sup>

Desta forma, necessário se faz resgatar as bases iluministas e democráticas, “que se contrapuseram às trevas medievais”,<sup>26</sup> restabelecendo-se a normalidade, pois a delação premiada não é prova única nem primordial no processo penal. Tal resgate deve ser promovido juntamente com o reforço das bases éticas. E, se Ética pode ser considerada como “a condição original e fundante de toda e qualquer atividade humana”,<sup>27</sup> faz-se necessário utilizá-la como norte de um direito penal não autoritário:

*A eticidade do direito penal se impõe como conseqüência de que o instrumento jurídico de contenção do estado de polícia, e do conseqüente fortalecimento do estado de direito, não pode andar separado da ética, sob pena de perder sua essência. (...) Para se proteger os valores elementares da vida comunitária, o direito penal deve saber que não regula o poder*

<sup>24</sup> TASSE, Adel El. Delação Premiada: Novo Passo para um Procedimento Medieval. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo: RT, v. 5, jul-dez, 2006, p. 278.

<sup>25</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *La búsqueda de la verdad en el proceso penal*. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 88.

<sup>26</sup> TASSE, Adel El. Delação Premiada: Novo Passo para um Procedimento Medieval. *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo: RT, v. 5, jul-dez, 2006, p. 283.

<sup>27</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *Sobre a construção do sentido: o pensar e o agir entre a vida e a filosofia*. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 22.

*punitivo, mas sim pode apenas – e deve – contê-lo e reduzi-lo, para que não se amplie aniquilando tais valores.*<sup>28</sup>

Assim, uma vez incorporada a delação premiada ao ordenamento pátrio, e não tendo sido, até o momento, declarada sua (visível) inconstitucionalidade – sendo que a tendência aponta para novas inserções do colaboracionismo em vindouras legislações – importa realizar, como forma de resgate dos ideais garantistas de um justo processo, necessária (re)leitura do instituto, criando-se mecanismos para sua devida valoração.

Como a problemática da delação reside propriamente em sua natureza jurídica e, conseqüentemente, no valor que lhe é atribuído enquanto meio de prova permitido no processo penal, é conveniente estabelecer critérios (mínimos) para sua validação, nunca esquecendo da prejudicialidade das declarações incriminatórias prestadas pelo colaborador com relação aos demais imputados.

Portanto, na tentativa de reduzir os danos causados pela literal aplicação do instituto, a pesquisa permite sugerir os seguintes limitadores que devem ser observados toda vez que se pretenda considerar a delação premiada como meio de prova apto a fundamentar decisões condenatórias:

- (a) a delação, isoladamente, é insuficiente para produzir juízo condenatório, não só ao delator, mas, sobretudo, aos delatados;
- (b) é necessário a existência de outras provas que corroborem as declarações incriminatórias firmadas pelo réu-acusador e, também, a confissão por este realizada;
- (c) em havendo confirmação das informações prestadas, a concessão dos prêmios dispostos em lei é obrigatória pelo magistrado;
- (d) a delação deve ser produzida sob o crivo do contraditório, ou seja: os defensores dos delatados (e também estes sempre que

---

<sup>28</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl [et al]. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Delito*. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, pp. 656-657.

- possível) devem estar presentes no ato em que ocorre a delação, sendo possibilitada intervenção, em forma de perguntas, ao delator;
- (e) ao assumir a qualidade de testemunha, subtrai-se do réu-acusador o direito de mentir, devendo ser responsabilizado caso as declarações incriminatórias prestadas sejam falsas;
  - (f) ao acordo firmado, deve-se dar publicidade;
  - (g) a delação operada em fase investigatória necessita ratificação judicial para possuir valor probatório;
  - (h) a delação deve ocorrer, preferencialmente, de forma espontânea, podendo ser sugerida, nunca forçada;
  - (i) se apurados crimes conexos, o delator está impedido de testemunhar, caso seja arrolado pela acusação e,
  - (j) a concessão do perdão judicial e a não aplicação de pena devem ser restringidas ao máximo, já que traduzem impunidade.

As proposições indicadas visam impedir que instrumento contundente como a delação possa ser validado sem que observadas garantias mínimas de um processo penal garantista e em conformidade com a orientação constitucional.

Ademais, tais sugestões conduzem à releitura de instituto análogo: a confissão, que não tem recebido adequado tratamento pelo legislador e operadores do direito comparativamente aos diversos e grandiosos incentivos premiaes oferecidos aos que (também) colaboram com o processo. Para Celso Delmanto, a confissão, *“da maneira como se encontra disciplinada (uma mera circunstância atenuante que, na opinião da jurisprudência majoritária, não permite a redução da pena abaixo do mínimo) traz na prática, nenhum ou quase nenhum benefício ao acusado”*.<sup>29</sup>

Como visto, a proximidade existente entre estes dois institutos advém da natureza jurídica de ambos: meio de prova no processo penal e causa de redução de pena em matéria penal, sendo ponto de contato a prejudicialidade que o ato contém: na confissão, a declaração é prejudicial apenas ao confitente, enquanto que

---

<sup>29</sup> DELMANTO, Celso. [et al]. *Código Penal Comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 216.

na delação, o prejuízo é, sobretudo, dirigido a terceiro (delatado). Ademais, pode-se dizer que o teor das declarações/revelações feitas confirma/ratifica, de certo modo, a hipótese acusatória, fortalecendo-a, razão pela qual o agente ganha, em troca da confissão ou da delação, prêmio.

Assim, uma primeira observação apontaria, quando operada a confissão, para possibilidade de atenuação da pena para patamar inferior ao mínimo legal, pondo a termo a qualificação de melhor orientação àquela que, em franca desobediência ao artigo 68 do Código Penal, permite a redução, desde que tenham as vetoriais do artigo 59 do diploma penal promovido o afastamento da pena do mínimo legal cominado.

Desta forma, estaria sendo devidamente valorada a declaração de quem, ao mesmo tempo em que se auto-incriminou, ratificou a hipótese acusatória, confirmando a certeza da sentença condenatória, sem que para isso, tenha envolvido a inocência de terceiras pessoas – o que é eticamente recomendável.

Como segunda observação, sugerir-se-ia a alteração da natureza jurídica penal da confissão, deixando de ser atenuante para se tornar causa de diminuição de pena, assim como ocorre com a delação premiada, cujos benefícios previstos nas legislações que tratam do instituto quase sempre importam na significativa redução de pena.

Ao adotar-se tal postura, a pena do acusado-confitente seria sempre reduzida, já resolvendo, de igual forma, outra problemática corrente oriunda da ausência de previsão legal do *quantum* é possível abrandar a pena, pois, enquanto atenuante, a quantidade fica a critério do julgador, ao passo que, em sendo minorante, ocorre redução de 1/3 a 2/3 da pena.

A proposta encontra respaldo doutrinário, sustentando Celso Delmanto que: *“seria salutar para o próprio sistema que a confissão fosse tratada, em eventual e futura reformulação legislativa, como uma causa geral de diminuição de pena”*<sup>30</sup>e,

---

<sup>30</sup> DELMANTO, Celso. [et al]. *Código Penal Comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 216.

também jurisprudencial, invocando-se, como precedente, acórdão gaúcho, assim ementado: “ASSALTO. *Atenuante da confissão pode baixar a pena aquém do mínimo abstratizado: aplicação analógica do benefício concedido ao delator. Declaração de voto. Apelo parcialmente provido. Extinção da punibilidade pela prescrição*”,<sup>31</sup> cujo trecho do voto do relator merece transcrição:

(...) A doutrina e a jurisprudência tradicionais têm pacificado que as atenuantes não podem fazer com que a pena venha abaixo do mínimo. No entanto, tem surgido, nos últimos tempos, pensamento que segue a linha oposta.

(...) E a argumentação basicamente é a seguinte: não há proibição legal (ao contrário da vigência do art. 48 do CP, em extensão analógica); o art. 68 do CP determina a obrigatoriedade de se considerar as atenuantes (logo, sempre); há exigência isonômica quando dois réus mereçam pena mínima e um deles tem a favor, ainda, outra atenuante; o art. 65 também aponta e “sempre” atenuará a pena; e o não reconhecimento fere o princípio da individualização da pena.

(...) Mas o argumento sério dos tradicionais é que se a atenuante pode vir abaixo do mínimo, logo, agravante pode ir além. Erro. No particular, ante a omissão do quantitativo, a aumentar e a diminuir, aplicam-se princípios analógicos. E, em penal, a analogia só pode favorecer o réu.

(...) Logo, entendo que a atenuante pode descer a pena aquém do mínimo abstratizado. Mas, na espécie, se está frente à atenuante da confissão espontânea – a da maior grandeza: a) no plano do indivíduo confitente, porque representa dignidade ao assumir seus atos e passo fundamental à recuperação; b) no plano externo a ele, a importância é vital, porque confere ao julgador certeza moral, gerando pacificação íntima do Juiz, evitando injustiça; e c) causa, ainda, benefício à vítima (a eterna esquecida no crime), que resta pacificada pela assunção da culpa.

Assim, a confissão favorece a todos, literalmente a todos, que atuam no processo-crime. E se a confissão é a mais importante das atenuantes, e se as atenuantes genericamente podem baixar do mínimo, onde buscar, no sistema, referencial extensivo para fixar o limite?

Pois bem, o § 4º do art. 159 do CP, acrescido pelo art. 7º da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 9.269, estabelece que, em concurso, “o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. No mesmo percentual, a pena reduz-se quando a delação possibilitar desmantelamento de bando (art. 8º da Lei nº 8.072). Outrossim, no art. 6º da Lei nº 9.034, a delação terá mesmo redutor se levar “ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Logo, se há benefício considerável àquele que delata o parceiro, com base ética reprovável (traição), não há razão, também ética, para não beneficiar aquele que delata a si próprio. Ao contrário, o prêmio maior até mereceria o que assume a autoria, responsabilizando a si próprio. Então, o percentual que permite a redução fica sendo o mesmo do delator.

(...) Redimensiono a pena. (...) Pela atenuante da confissão é reduzida de 2/3 (...).<sup>32</sup>

<sup>31</sup> Apelação criminal nº 70000741233, 4ª Câmara Criminal, Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, Rel. Amilton Bueno de Carvalho, j. 21/08/96. Neste sentido, conferir CARVALHO, Amilton Bueno de. *Garantismo Penal Aplicado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 67-73.

<sup>32</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. *Garantismo Penal Aplicado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 70-72.

Em vista do que foi acima exposto, não é possível que, em havendo colaboração ao processo, o agente que optou somente por admitir sua própria responsabilidade no fato criminoso, também não seja agraciado com significativa redução da pena, prevista no instituto análogo da delação premiada.

A aplicação analógica dos efeitos da delação à confissão não faz com que esta reassuma o caráter de *regina probationum* – o que seria vedado pela legislação processual penal vigente e pela Constituição –, mas que, enquanto meio de prova também admitido pelo ordenamento, receba o tratamento (garantista) esperado.